

ANEXO II

DEFINIÇÕES - OBJETO DO SEGURO D&O

DEFINICIONES - OBJETO DEL SEGURO D&O

ADITAMENTO 2

ADITIVO 2

DEFINIÇÕES - OBJETO DO SEGURO D&O

Para fins deste Seguro, são adotadas as seguintes definições:

1. Apólice à base de reclamações ("claims made basis"): forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal judicial civil, decisão arbitral ou decisão administrativa, ou por acordo aprovado pela sociedade seguradora, desde que:

1.1. os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e

1.2. o terceiro apresente a reclamação ao segurado:
a. durante a vigência da apólice; ou
b. durante o prazo complementar, quando aplicável; ou
c. durante o prazo suplementar, quando aplicável;

2. Apólice à base de reclamações, com cláusula de notificações: tipo especial de contrato celebrado com apólice à base de reclamações, que faculta, ao segurado, exclusivamente durante a vigência da apólice, a possibilidade de registrar, formalmente, junto à seguradora, fatos ou circunstâncias potencialmente danosos, cobertos pelo seguro, mas ainda não reclamados, vinculando a apólice então vigente a reclamações futuras que vierem a ser apresentadas por terceiros prejudicados (se o segurado não tiver registrado, na seguradora, o evento potencialmente danoso, e este vier a ser reclamado, no futuro, por terceiros prejudicados, será açãoada a apólice que estiver em vigor por ocasião da apresentação da reclamação;);

3. Ato ilícito/ato danoso: ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que

DEFINICIONES - OBJETO DEL SEGURO D&O

Para fines de este Seguro, son adoptadas las siguientes definiciones:

1. Póliza a base de reclamaciones ("claims made basis"): forma alternativa de contratación de seguro de responsabilidad civil, en que se define, como objeto del seguro, el pago y/o el reembolso de los valores, respectivamente, debidos o pagados a terceros, por el asegurado, a título de reparación de daños, estipulados por tribunal judicial civil, decisión arbitral o decisión administrativa, o por acuerdo aprobado por la sociedad aseguradora, siempre que:

1.1. los daños hayan ocurrido durante el período de vigencia de la póliza o durante el periodo de retroactividad; y

1.2. el tercero presente la reclamación al asegurado:
a. durante la vigencia de la póliza; o
b. durante el plazo complementario, cuando sea aplicable; o
c. durante el plazo suplementario, cuando sea aplicable;

2. Póliza a base de reclamaciones, con cláusula de notificaciones: tipo especial de contrato celebrado con póliza a base de reclamaciones, que faculta al asegurado, exclusivamente durante la vigencia de la póliza, la posibilidad de registrar, formalmente, ante la aseguradora, hechos o circunstancias potencialmente dañosos, cubiertos por el seguro, aunque todavía no reclamados, vinculando a la póliza vigente a las reclamaciones futuras que sean presentadas por terceros perjudicados (si el asegurado no haya registrado, en la aseguradora, el evento potencialmente dañoso, y este sea reclamado, en el futuro, por terceros perjudicados, será accionada la póliza que estuviere en vigor por ocasión de la presentación de la reclamación;);

3. Acto ilícito/acto dañoso: acción u omisión voluntaria, por negligencia o imprudencia, que viole derechos y cause daño a

exclusivamente moral;

4. Ato (ilícito) culposo: ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica;

5. Ato (ilícito) doloso: ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral;

6. Aviso de sinistro: ato de dar conhecimento, à seguradora, por escrito, durante o período de vigência, ou durante os Prazos Complementar ou Suplementar, quando cabíveis, da ocorrência de uma reclamação de terceiro (s). É uma das obrigações do segurado, prevista em todos os contratos de seguro, e deve ser feito de imediato, tão logo o segurado tome conhecimento do sinistro;

7. Culpa grave: é aquela que, por suas características, se equipara ao dolo, sendo motivo para a perda de direitos por parte do Segurado. A culpa grave deverá ser definida pelo Judiciário ou por arbitragem;

8. Custos de defesa: compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defensas e/ou recursos dos Segurados relativos a reclamações contempladas pelo seguro;

9. Data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura: data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de apólices à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro;

10. Dano: alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa física ou jurídica, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou

otros, aunque sea exclusivamente moral;

4. Acto (ilícito) culposo: acciones u omisiones involuntarias, que violen derechos y causen daño a otros, aunque sea exclusivamente moral, resultante de negligencia, impericia o imprudencia del responsable, persona física o jurídica;

5. Acto (ilícito) doloso: acciones u omisiones voluntarias, que violen derecho y/o causen daño a otros, aunque sea exclusivamente moral;

6. Aviso de siniestro: acto de dar a conocimiento, a la aseguradora, por escrito, durante el periodo de vigencia, o durante los Plazos Complementario o Suplementario, cuando corresponda, de la ocurrencia de una reclamación de tercero (s). Es una de las obligaciones del asegurado, prevista en todos los contratos de seguro, y debe ser realizado de inmediato, tan pronto el asegurado tome conocimiento del siniestro;

7. Culpa grave: es aquella que, por sus características, se equipara al dolo, siendo motivo para la pérdida de derechos por parte del Asegurado. La culpa grave deberá ser definida por la autoridad judicial o por arbitraje;

8. Costos de defensa: comprenden las costas judiciales, los honorarios del profesional abogado y periciales, y los gastos necesarios para presentar, a los órganos competentes, las defensas y/o recursos de los Asegurados relativos a las reclamaciones contempladas por el seguro;

9. Fecha límite de retroactividad o fecha retroactiva de cobertura: fecha igual o anterior al inicio de la vigencia de la primera de una serie sucesiva e ininterrumpida de pólizas a base de reclamaciones, a ser pactada por las partes por ocasión de la contratación inicial del seguro;

10. Daño: alteración, para menor, del valor económico de los bienes o de la expectativa de ganancia de una persona física o jurídica, o violación de sus derechos, o, en el caso de personas físicas, lesión a su cuerpo o a su mente,

aos direitos da personalidade;

11. Dano corporal: toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte; não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes;

12. Dano físico à pessoa: toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte; não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes;

13. Dano material: toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo; não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "prejuízo financeiro"; a redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "perdas financeiras";

14. Dano moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais, ou estéticos; para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao seu nome ou à sua imagem, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis,

o a los derechos de la personalidad;

11. Daño corporal: toda ofensa causada a la normalidad funcional del cuerpo humano, desde los puntos de vista anatómico, fisiológico y/o mental, incluidas las enfermedades, la invalidez, temporaria o permanente, y la muerte; no están cubiertos por esta definición los daños morales, los daños estéticos, y los daños materiales, aunque, en general, tales daños puedan ocurrir en conjunto con los daños corporales, o en consecuencia de estos;

12. Daño físico a la persona: toda ofensa causada a la normalidad funcional del cuerpo humano, de los puntos de vista anatómico y/o fisiológico, incluidas las enfermedades, la invalidez, temporaria o permanente, y la muerte; no están cubiertas por esta definición los daños morales, los daños estéticos, los daños mentales, y los daños materiales, aunque, en general, tales daños puedan ocurrir en conjunto con los daños físicos a la persona, o en consecuencia de estos;

13. Daño material: toda alteración de un bien tangible o corpóreo que reduzca o anule su valor económico, como, por ejemplo, deterioro, daño, inutilización, destrucción, extravío, hurto o robo del mismo; no se encuadran en este concepto la reducción o la eliminación de disponibilidades financieras ya existentes, tales como dinero, créditos, y/o valores mobiliarios, que son consideradas "perjuicio financiero"; la reducción o la eliminación de la expectativa de lucros o ganancias de dinero y/o valores mobiliarios tampoco se encuadra en la definición de daño material, pero sí en la de "perdidas financieras";

14. Daño moral: lesión, practicada por otros, al patrimonio psíquico o a la dignidad de la persona, o, más ampliamente, a los derechos de la personalidad, causando sufrimiento psíquico, restricción, desconfort, y/o humillación, independiente de la ourrencia conjunta de daños materiales, corporales, o estéticos; para las personas jurídicas, el daño moral está asociado a ofensas a su nombre o a su imagen, normalmente generando pérdidas financieras indirectas, no contabilizables, independiente de

independente da ocorrência de outros danos;

15. Dano patrimonial: todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva;

Subdivide-se em danos emergentes, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em perdas financeiras, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio;

16. Fato gerador: no seguro de RC D & O, são os atos ilícitos culposos praticados por um segurado, no exercício de suas funções, e que causem danos a terceiros, resultando em processo administrativo formal e/ou judicial contra o segurado, bem como em procedimento arbitral, com o objetivo de obrigar-lo a indenizar os terceiros prejudicados; a garantia do seguro não se aplica nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, isto é, praticados pelo segurado comprovadamente com dolo ou culpa grave;

17. Limite máximo de garantia da apólice (LMG): representa o limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, de estipulação opcional, aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas; o LMG da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada; na hipótese de a soma das indenizações, decorrentes de um mesmo fato gerador, igualar ou superar o LMG, a apólice será cancelada;

18. Limite máximo de indenização por cobertura contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador; os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando;

la ocurrencia de otros daños;

15. Daño patrimonial: todo daño susceptible de evaluación financiera objetiva;

Se subdivide en daños emergentes, definidos como aquello que el patrimonio del perjudicado efectivamente perdió (cubierto los daños materiales y los perjuicios financieros), y en pérdidas financieras, definidas como reducción o eliminación de expectativa de aumento del patrimonio;

16. Hecho generador: en el seguro de RC D & O, son los actos ilícitos culposos practicados por un asegurado, en el ejercicio de sus funciones, y que causen daños a terceros, resultando en proceso administrativo formal y/o judicial contra el asegurado, así como en procedimiento arbitral, con el objetivo de obligarlo a indemnizar a los terceros perjudicados; la garantía del seguro no se aplica en los casos en que los daños causados a terceros deriven de actos ilícitos dolosos, esto es, practicados por el asegurado comprobadamente con dolo o culpa grave;

17. Límite máximo de garantía de la póliza (LMG): representa el límite máximo de responsabilidad de la sociedad aseguradora, de estipulación opcional, aplicado cuando una reclamación, o serie de reclamaciones resultante del mismo hecho generador, es garantizada por más de una de las coberturas contratadas; el LMG de la póliza es fijado con valor menor o igual a la suma de los límites máximos de indemnizaciones establecidos individualmente para cada cobertura contratada; en la hipótesis de que la suma de las indemnizaciones, resultante de un mismo hecho generador, igualare o superare el LMG, la póliza será cancelada;

18. Límite máximo de indemnización por cobertura contratada (LMI): límite máximo de responsabilidad de la sociedad aseguradora, por cobertura, relativo a reclamación, o serie de reclamaciones resultante del mismo hecho generador; los límites máximos de indemnización establecidos para coberturas distintas son independientes, no se suman ni se comunican;

19. Limite agregado (LA): valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionadas aos sinistros ocorridos, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite máximo de indenização por um fator superior ou igual a um; os limites agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando;

20. Notificação: especificamente no seguro de RC D & O em que se contrata a cláusula de notificações, é o ato por meio do qual a pessoa jurídica contratante do seguro (tomador), ou o segurado, comunicam à seguradora, por escrito, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade, inclusive, e o término de vigência da apólice, que poderão levar a uma reclamação no futuro. A comunicação de uma notificação, pelo tomador/segurado, vinculará a apólice em vigor a reclamações futuras de terceiros prejudicados;

21. Perda: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral; no caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras";

22. Perda indenizável: para fins de definição da cobertura básica da apólice, define-se como perda indenizável os itens indicados abaixo quando decorrentes de uma relação contra o segurado coberta pela apólice:

- a. quaisquer Custos de Defesa;
- b. indenização; ou
- c. acordos, desde que seja com anuênciam prévia por escrito da seguradora.

23. Perdas financeiras: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como

19. Límite agregado (LA): valor total máximo indemnizable por cobertura en el contrato de seguro, considerada la suma de todas las indemnizaciones y demás gastos relacionados a los siniestros ocurridos, siendo previamente fijado y estipulado como el producto del límite máximo de indemnización por un factor superior o igual a uno; los límites agregados establecidos para coberturas distintas son independientes, no se suman ni se comunican;

20. Notificación: específicamente en el seguro de RC D & O en que se contrata la cláusula de notificaciones, es el acto por medio del cual la persona jurídica contratante del seguro (tomador), o el asegurado, comunican a la aseguradora, por escrito, exclusivamente durante la vigencia de la póliza, hechos o circunstancias, potencialmente dañosos, ocurridos entre la fecha límite de retroactividad, inclusive, y el término de vigencia de la póliza, que podrán llevar a una reclamación en el futuro. La comunicación de una notificación, por el tomador/asegurado, vinculará a la póliza en vigor a las reclamaciones futuras de terceros perjudicados;

21. Pérdida: reducción o eliminación de expectativa de ganancia o de lucro, no sólo de dinero, pero de bienes de una manera general; en el caso de que dicha expectativa se limite a valores financieros, como dinero, créditos o valores mobiliarios, se usa la expresión "pérdidas financieras";

22. Pérdida indemnizable: para fines de definición de la cobertura básica de la póliza, se define como pérdida indemnizable los ítems indicados abajo cuando se deriven de una relación contra el asegurado cubierta por la póliza:

- a. cualesquiera Costos de Defensa;
- b. indemnización; o
- c. acuerdos, desde que sea con anuencia previa por escrito de la aseguradora.

23. Pérdida financieras: reducción o eliminación de expectativa de ganancias o lucro, exclusivamente de valores financieros, como

dinheiro, créditos e valores mobiliários;

24. Período de retroatividade: intervalo de tempo limitado inferiormente pela data limite de retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações;

25. **Prazo Adicional:** prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela sociedade seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data de cancelamento da apólice ou de seu término de vigência, nesta hipótese quando não houver continuidade do seguro através de contratação de uma nova apólice à base de reclamações;

26. Prejuízo: dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas; difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral;

27. Prejuízo financeiro: redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários; difere de "perdas financeiras" no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras;

28. Reclamação: denominação genérica dada às notificações (judiciais ou extrajudiciais) que comunicam a instauração de processo administrativo formal, ação cível e/ou ação penal, contra um segurado, pleiteando reparação (pecuniária ou não) e/ou a sua responsabilização civil e/ou penal, em decorrência de ato, pretensamente danoso, por ele praticado quando no exercício de suas funções no tomador do seguro; são também consideradas reclamações as notificações relativas ao início de procedimentos de arbitragem que visem avaliar atos praticados pelo segurado no exercício de suas funções;

dinero, créditos y valores mobiliarios;

24. Periodo de retroactividad: intervalo de tiempo limitado inferiormente por la fecha límite de retroactividad, inclusive, y, superiormente, por la fecha de inicio de vigencia de una póliza a base de reclamaciones;

25. **Plazo Adicional:** plazo adicional para la presentación de reclamaciones al asegurado, por parte de terceros, concedido, obligatoriamente, por la sociedad aseguradora, sin cobro de cualquier premio adicional, teniendo inicio en la fecha de cancelación de la póliza o de su término de vigencia, en esta hipótesis cuando no hubiere continuidad del seguro a través de contratación de una nueva póliza a base de reclamaciones;

26. Perjuicio: daño material o perjuicio financiero, esto es, lesión física a bien material, o reducción (eliminación) de disponibilidades financieras concretas; difiere de "pérdida", que se refiere a reducción o a la eliminación de expectativa de ganancia o lucro de bienes de una manera general;

27. Perjuicio financiero: reducción o eliminación de disponibilidades financieras ya existentes, como créditos, dinero o valores mobiliarios; difiere de "pérdidas financieras" en el sentido de representar la reducción o eliminación de una expectativa de ganancia o lucro, y no una reducción concreta de disponibilidades financieras;

28. Reclamación o reclamo: denominación genérica dada a las notificaciones (judiciales o extrajudiciales) que comunican la instauración de proceso administrativo formal, acción civil y/o acción penal, contra un asegurado, pleiteando reparación (pecuniaria o no) y/o su responsabilidad civil y/o penal, en consecuencia de acto, pretendidamente dañoso, por él practicado en el ejercicio de sus funciones en el tomador del seguro; son también consideradas reclamaciones las notificaciones relativas al inicio de procedimientos de arbitraje que visen evaluar actos practicados por el asegurado en el ejercicio de sus funciones;

29. Segurado: no seguro de RC D & O, na acepção usual do termo, são as pessoas físicas que contratam, ou em benefício das quais uma pessoa jurídica contrata o seguro, quando estas pessoas, durante o período de vigência do seguro, e/ou durante o período de retroatividade, nela ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado:

29.1. cargo de Diretor, Administrador ou Conselheiro, ou qualquer outro cargoexecutivo, para os quais tenham sido eleitas e/ou nomeadas, condicionado a que, se legalmente exigido, a eleição e/ou nomeação tenham sido ratificadas por órgãos competentes;

29.2. cargo de gestão, para o qual tenham sido contratadas, se a pessoa jurídicafor legalmente solidária em relação a atos e decisões praticados por tais pessoas no exercício de suas funções;

30. Segurado (por extensão da cobertura): no seguro de RC D & O, são pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrariam na acepção usual do termo, mas que passam à condição de segurados em razão de ter sido contratada extensão da cobertura do seguro especificamente para as mesmas, tais como:

30.1. Pessoas físicas que ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado os cargos descritos no inciso anterior, nos períodos indicados, em subsidiárias e/ou coligadas da pessoa jurídica (sociedade);

30.2. Pessoas físicas que, por força de dispositivos legais, ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado, nos períodos indicados, cargos de gestão na pessoa jurídica, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, tais como auditores, depositários, liquidantes e/ou intervenientes, entre outros;

30.3. Pessoas físicas contratadas pela pessoa jurídica, ou por suas subsidiárias, ou por suas coligadas, ou pelos segurados, para darem assessoria a estes últimos, de

29. Asegurado: en el seguro de RC D & O, la acepción usual del término, son las personas físicas que contratan, o en beneficio de las cuales una persona jurídica contrata el seguro, cuando estas personas, durante el periodo de vigencia del seguro, y/o durante el periodo de retroactividad, en ella ocupen, pasen a ocupar, o hayan ocupado:

29.1. cargo de Director, Administrador o Consejero, o cualquier otro cargo ejecutivo, para los cuales hayan sido electas y/o nominadas, condicionado a que, si fuese legalmente exigido, la elección y/o nominación hayan sido ratificadas por órganos competentes;

29.2. cargo de gestión, para el cual hayan sido contratadas, si la persona jurídica fuere legalmente solidaria en relación a actos y decisiones practicados por tales personas en el ejercicio de sus funciones;

30. Asegurado (por extensión de la cobertura): en el seguro de RC D & O, son personas físicas o jurídicas que no se encuadrarían en la acepción usual del término, pero que pasan a la condición de asegurados en razón de haber sido contratada extensión de la cobertura del seguro específicamente para las mismas, tales como:

30.1. Personas físicas que ocupen, pasen a ocupar, o hayan ocupado los cargos descriptos en el inciso anterior, en los periodos indicados, en subsidiarias y/o coligadas de la persona jurídica (sociedad);

30.2. Personas físicas que, por fuerza de dispositivos legales, ocupen, pasen a ocupar, o hayan ocupado, en los periodos indicados, cargos de gestión en la persona jurídica, y/o en sus subsidiarias, y/o en sus coligadas, tales como auditores, depositarios, liquidadores y/o intervenientes, entre otros;

30.3. Personas físicas contratadas por la persona jurídica, o por sus subsidiarias, o por sus coligadas, o por los asegurados, para dar asesoría a estos últimos, de cualquier

qualquer natureza, tais como advogados, consultores, contadores, secretários particulares, técnicos, entre outros;

30.4. Demais pessoas físicas especificadas na Cláusula 2^a da Minuta da apólice.

30.5. Pessoa jurídica (sociedade), nos casos em que realize adiantamento de valores, e/ou assuma o compromisso de indenizar, pessoas que exerçam funções executivas e/ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio.

31. Sociedade: neste documento, a palavra é utilizada na acepção dada pelo Código Civil Brasileiro (artigos 981 a 1141) e a aceitação dada pelo Código Civil Paraguaio (artigos 959 a 1201); em particular, a sociedade que contrata o seguro de RC D & O em benefício dos segurados é denominada o tomador do seguro.

32. Subsidiária: sociedade controlada por outra sociedade, denominada sociedade controladora:

32.1. Subsidiárias de uma subsidiária da sociedade controladora também são subsidiárias desta última; nestes casos, o controle é considerado indireto;

32.2. Para fins do seguro de RC D & O, o controle, direto ou indireto, deve estar estabelecido antes ou no início da vigência da apólice.

33. Coligada: sociedade na qual a investidora tenha influência significativa, nos termos da legislação vigente.

34. Tomador do seguro de RC D & O: é a pessoa jurídica que contrata o seguro D & O em benefício dos segurados, e que se responsabiliza, junto à seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive em relação ao pagamento dos prêmios do seguro (sem ônus para os segurados), assim como, quando solicitado, adiantar para estes, quantias

naturaleza, tales como abogados, consultores, contadores, secretarios particulares, técnicos, entre otros;

30.4. Demás personas físicas especificadas en la Cláusula 2^a de la Minuta de la póliza.

30.5. Persona jurídica (sociedad), en los casos en que realice adelanto de valores, y/o asuma el compromiso de indemnizar, personas que ejerzan funciones ejecutivas y/o cargos de administración, conforme definido en instrumento propio.

31. Sociedad: en este documento, la palabra es utilizada en la acepción dada por el Código Civil Brasilero (artículos 981 a 1141) y la acepción dada por el Código Civil Paraguayo (artículos 959 a 1201); en particular, la sociedad que contrata el seguro de RC D & O en beneficio de los asegurados es denominada el tomador del seguro.

32. Subsidiaria: sociedad controlada por otra sociedad, denominada sociedad controladora:

32.1. Subsidiarias de una subsidiaria de la sociedad controladora también son subsidiarias de esta última; en estos casos, el control es considerado indirecto;

32.2. Para fines del seguro de RC D & O, el control, directo o indirecto, debe estar establecido antes o al inicio de la vigencia de la póliza.

33. Coligada: sociedad en la cual el inversor tenga influencia significativa, en los términos de la legislación vigente.

34. Tomador del seguro de RC D & O: es la persona jurídica que contrata el seguro D & O en beneficio de los asegurados, y que se responsabiliza, junto a la aseguradora, a actuar en nombre de estos con relación a las condiciones contractuales del seguro, inclusive en relación al pago de los premios del seguro (sin cargo para los asegurados), así como, cuando sea solicitado, adelantar para estos, valores relativos

relativas à defesa em juízo civil e/ou a indenizações cobertas pelo seguro.

a la defensa en juicio civil y/o las indemnizaciones cubiertas por el seguro.